

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 73.846

PROJETO DE LEI Nº. 11.895

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Altera a Lei 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever o Bilhete Especial do Desempregado.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

08/04/2025



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.895

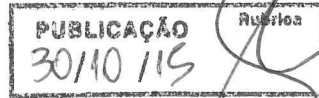
Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
<i>[Handwritten signature]</i> Diretora 29/10/15		Parecer C.J. nº: 1019		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 27/10/2015	☐ avoco ☒ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 27/10/15	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☒ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 27/10/15 1246
À COSAP. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora Legislativa 03/11/2015	☒ avoco ☐ _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 3/11/15	☐ favorável ☐ contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 3/11/15 1258
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

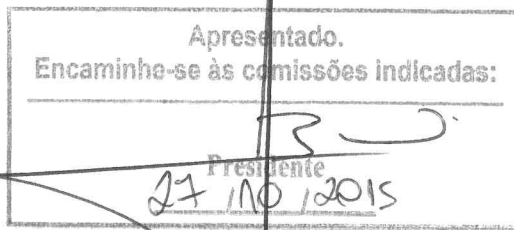
11895



P 13653/2015



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/OUT/2015 09:42 073846



PROJETO DE LEI Nº. 11.895

(Márcio Petencostes de Sousa)

Altera a Lei 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever o Bilhete Especial do Desempregado.

Art. 1º. O art. 4º. da Lei nº. 3.143, de 28 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º. (...)

(...)

VIII - Bilhete Especial do Desempregado.

(...)

§ 6º. *O Bilhete Especial do Desempregado:*

I - garante embarque gratuito para trabalhadores desempregados há no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 180 (cento e oitenta) dias;

II - consiste no cartão eletrônico a ser utilizado por um período de 90 (noventa) dias após o seu recebimento, não renovável, dentro do sistema de bilhetagem eletrônica do serviço público de transporte coletivo;

III – é concedido mediante cadastro, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro Geral-RG;

b) Cadastro de Pessoa Física-CPF;

c) Carteira de Trabalho, com baixa do último emprego de, no mínimo, 6 (seis) meses contínuos, e termo de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa; e

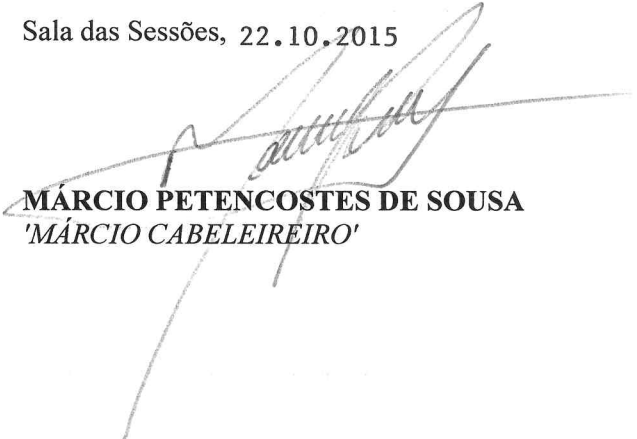
d) comprovante de residência no Município.” (NR)

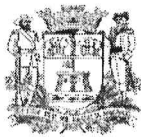


(PL nº. 11.895 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.10.2015


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'MÁRCIO CABELEIREIRO'



(PL nº. 11.895 - fls. 3)

Justificativa

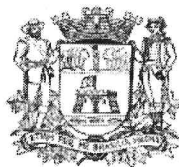
Com a atual situação econômica do nosso País, este projeto vem atender as necessidades dos cidadãos desempregados que muitas vezes não têm condições de pagar o transporte para buscar nova oportunidade no mercado de trabalho, com o intuito de lhes dar oportunidade de participarem de entrevistas, principalmente os mais carentes que não possuem meio de transporte particular.

Pretende-se com esta propositura universalizar o transporte e incentivar aquele segmento a procurar colocação e voltar ao mercado de trabalho o mais rápido possível.

Como exemplo de iniciativas correlatas, pode ser citado que há mais de uma década o metrô e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM garantem a gratuidade das viagens na cidade de São Paulo.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'MÁRCIO CABELEIREIRO'



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06
[Handwritten signature]

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.084/2008)**

LEI N.º 3.143, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987

Cria o Sistema Municipal de Passes. [E prevê remessa à Câmara de seus balancetes trimestrais]

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1987, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Transportes o gerenciamento do sistema ora instituído.

Art. 3º Entende-se por “gerenciamento” as seguintes funções:

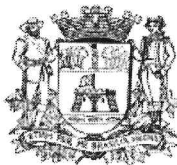
- I** – emissão dos passes;
- II** – distribuição dos passes;
- III** – cadastramento dos usuários e beneficiários;
- IV** – venda dos passes;
- V** – troca dos passes;
- VI** – controle do retorno dos passes.

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Transportes poderá delegar uma ou algumas de suas funções a empresas ou instituições, quando julgar conveniente, ficando tais empresas ou instituições subordinadas a regulamentação.~~ **Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 3.674, de 15 de janeiro de 1991** *(Revogado pela Lei n.º 4.240, de 19 de outubro de 1993)*

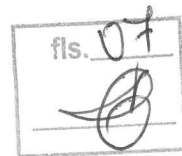
~~§ 2º A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa, sob pena de multa no valor de 100 unidades fiscais, em cada infração.~~ *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.674, de 15 de janeiro de 1991)*

~~**Parágrafo único.** A venda dos passes far-se-á diariamente, no horário comercial, mesmo se pender reajuste de tarifa.~~ *(§ 2º alterado para parágrafo único e com redação dada pela Lei n.º 4.240, de 19 de outubro de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 5.234, de 11 de março de 1999)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.143/1987 – pág. 2)

Art. 4º O Sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Jundiaí compreende as seguintes categorias:

I – Passe Comum;

~~**II** – Passe Estudante;~~ (Inciso revogado pela Lei n.º 4.143, de 1.º de junho de 1993)

III – Passe do Idoso;

IV – Passe Cortesia;

V – Passe Vale-Transporte;

~~**VI** – Passe Gratuito do Estudante;~~ (Inciso acrescido pela Lei n.º 4.140, de 25 de maio de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 5.190, de 23 de outubro de 1998)

~~**VII** – Passe do Educador;~~ (Inciso acrescido pela Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)

§ 1º A categoria referida no item III consistirá, unicamente, de documento oficial de identidade com fotografia ou cartão de identificação vitalício, com validade diária permanente, e embarque pela porta dianteira do ônibus. (Parágrafo único acrescido pela Lei n.º 3.365, de 29 de março de 1989 e convertido em § 1º pela Lei n.º 3.608, de 04 de outubro de 1990)

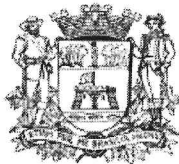
~~§ 2º As categorias referidas nos itens I, II e V são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.608, de 04 de outubro de 1990)~~

~~§ 2º As categorias referidas nos itens I, V, e VII são válidas para uso no seu preço original, mesmo na superveniência de reajuste da tarifa, vedado qualquer procedimento contrário, especialmente exigência de resgate ou de complementação do preço original de venda, sob pena de multa, em cada infração, no valor de 15 unidades fiscais. (Redação dada pela Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)~~

~~§ 3º O passe gratuito de deficiente físico consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.067, de 28 de dezembro de 1992)*~~

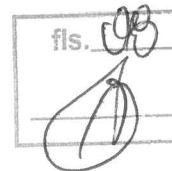
~~§ 3º O passe gratuito para uso da pessoa portadora de deficiência e seu acompanhante consiste de cartão de identificação com validade diária permanente, vedado exigir-se sua renovação periódica. (Redação dada pela Lei n.º 4.402, de 16 de agosto de 1994, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 651, de 05 de novembro de 1997, em vista de Ação Direta de~~

* A Lei nº 4.067/1992 foi revogada pela Lei n.º 7.084, de 04 de julho de 2008, que regula a gratuidade do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros para pessoas com deficiências.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.143/1987 – pág. 3)

Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)

~~§ 4º O Passe Gratuito do Estudante será fornecido à direção das escolas para distribuição aos alunos por ocasião de eventos e atividades extracurriculares que envolvam deslocamento dentro do território do Município. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.140, de 25 de maio de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 5.190, de 23 de outubro de 1998) [Art. 2º da Lei nº 4.140, de 25 de maio de 1993: "Regulamento, a ser baixado pelo Executivo, disciplinará a concessão do passe."]~~

~~§ 4º O passe-cortesia estende-se ao soldado do Exército Brasileiro, bastando para isto o embarque fardado. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.174, de 16 de agosto de 1993, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 576, de 02 de agosto de 1995, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 4º O passe da categoria referida no item II será gratuito no caso de filho de desempregado que comprove esta condição, nos termos da legislação trabalhista. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.269, de 1.º de dezembro de 1993, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 573, de 03 de maio de 1995, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

~~§ 5º A categoria referida no item VII do "caput" do artigo é devida, com cinquenta por cento de desconto, a:~~

~~a) professores;~~

~~b) técnicos em educação;~~

~~c) assistentes de direção;~~

~~d) diretores de escola;~~

~~e) funcionários de escola. (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei n.º 4.317, de 07 de março de 1994, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)~~

Art. 5º As categorias dos passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão diferenciadas pela:

I – cor;

II – designação;

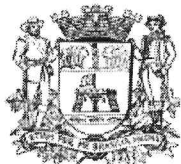
III – numeração;

IV – seriação.

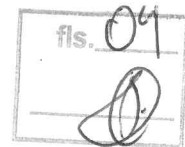
Art. 6º As categorias de passes que integram o Sistema Municipal de Passes serão igualadas:

I – pelo tipo de papel utilizado;

II – pela impressão, ao fundo, do emblema da Prefeitura do Município de Jundiaí;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 3.143/1987 – pág. 4)

III – pelas inscrições: “Prefeitura Municipal de Jundiaí”, “Sistema Municipal de Passes” e “Secretaria de Transportes”.

Art. 7º A compensação ou reposição do valor dos passes arrecadados pelas empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Jundiaí será feita no prazo máximo de 24 horas, após a apresentação e conferência dos mesmos pela Secretaria de Transportes.

Art. 8º O Prefeito enviará à Câmara balancete trimestral relativo às operações financeiras havidas no Sistema Municipal de Passes.

~~**Art. 8º-A.** Para os fins desta lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.~~ *(Artigo acrescido pela Lei n.º 5.572, de 19 de dezembro de 2000, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.009, de 28 de junho de 2005, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)*

Art. 9º A presente lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

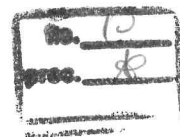
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1049

PROJETO DE LEI Nº 11.895

PROCESSO Nº 73.846

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever o Bilhete Especial do Desempregado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com documentação de fls. 06/09.

É o relatório.

PREAMBULARMENTE:

Cabe salientar que em casos análogos, essa Consultória vem se respaldando pela ilegalidade e inconstitucionalidade, precedentes de jurisprudências do E. TJ/SP.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transportes de passageiro, como já vimos reiterado em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

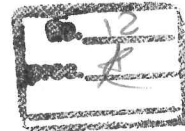


concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentado o acordo entre os prestadores de serviço, que sejam ele de ônibus ou de táxi, gerando um contrato. Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V e – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever o Bilhete Especial do Desempregado, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que deverá implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, o projeto contempla óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em indicação ao Prefeito para adoção das medidas cabíveis.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da **ADIn. Nº 2202026-65.2014.8.26.000** nos seguintes termos (acórdão anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.307, de 09 de setembro de 2014, do Município de Guarulhos, que cria o Vale transporte Social, isentando do pagamento do transporte coletivo do Município o cidadão desempregado. Matéria reservada ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes. Ausência de previsão orçamentária, criando ônus ao Executivo, sem indicação de fonte de custeio. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 25 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional, insculpido no art. 144 da citada Carta. Ação Procedente.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

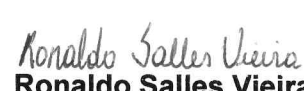
S.m.e.

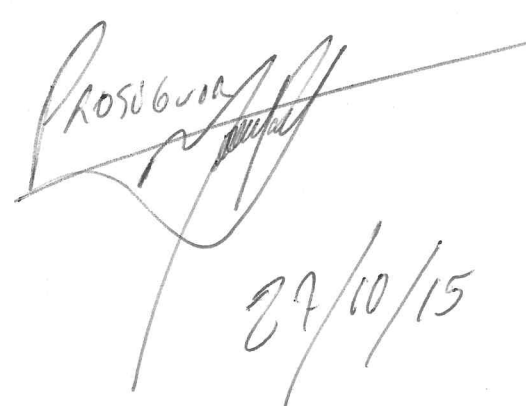
Jundiaí, 23 de outubro de 2015.


Adriana Carla de Oliveira
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


27/10/15



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2015.0000162773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2202026-65.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, SILVEIRA PAULILO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E GUERRIERI REZENDE.



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2202026-65.2014.8.26.0000**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARULHOS**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.504

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.307, de 09 de setembro de 2014, do Município de Guarulhos, que cria o Vale Transporte Social, isentando do pagamento do transporte coletivo do Município o cidadão desempregado. Matéria reservada ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes. Ausência de previsão orçamentária, criando ônus ao Executivo, sem indicação de fonte de custeio. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV, XVIII e 25 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional, insculpido no art. 144 da citada Carta. Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.370, de 09 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, que instituiu através do denominado "Vale Transporte Social", pelo prazo máximo de 180 dias, a gratuidade da passagem de ônibus aos trabalhadores desempregados usuários do Sistema Bilhete



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Único, no âmbito do Município de Guarulhos.

Alega o Autor, Prefeito do Município de Guarulhos, haver oposto veto total à lei que, não obstante, foi promulgada pela Edilidade.

Sustenta que a norma vergastada padece de vícios insanáveis, v.g. o vício de iniciativa, consistente na agressão à prerrogativa do Poder Executivo Municipal em disciplinar a execução e a regulamentação de serviços públicos, envolvendo planejamento, direção, organização de tais atos; fere, ainda, a autonomia gerencial e de custos do Município, ao criar gastos extraordinários não previstos para tais ações, criando obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública, onerando-a e sobrecarregando-a; acrescenta que a norma guerreada viola o princípio da separação dos poderes, posto que ao Executivo cabe, primordialmente, a função de administrar, que não pode ser usurpada pelo legislativo, ao editar lei no sentido formal que contenha atos administrativos ou judiciários. Feridos, pois, os artigos 5º, 47, incisos II, XVII e XIV, 25, 174 e 176, I, todos da Carta Bandeirante, devendo ser declarada a inconstitucionalidade.

Concedida a liminar (fls.50/ 51), o d. Procurador Geral do Estado manifestou-se pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 62/ 64).

Vieram para os autos as informações do Sr.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente da Câmara do Município de Guarulhos, pretendendo afastar a pretensão do autor, ao fundamento de cuidar-se de norma de interesse local, que não feriu nenhum dispositivo da Constituição Estadual (fls. 66/ 74).

Parecer da d. Procuradoria Geral da Justiça, pela procedência da ação.

É o relatório.

Procede a ação.

Com efeito, trata-se de norma de iniciativa parlamentar que instituiu através do denominado “Vale Transporte Social”, pelo prazo máximo de 180 dias, a gratuidade da passagem de ônibus aos trabalhadores desempregados usuários do Sistema Bilhete Único, no âmbito do Município de Guarulhos.

Este é o texto da Lei ora impugnada:

“LEI Nº 7307

De 09 de setembro de 2014.

Autoria: Vereadores HELENO METALÚRGICO e MAURÍCIO BRINQUINHO

“VALE TRANSPORTE SOCIAL AO DESEMPREGADO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor EDUARDO SOLTUR, nos termos do § 7º do artigo 44 da Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, FAZ SABER que, em decorrência do silêncio do Senhor Chefe do Executivo em relação ao comunicado de rejeição, na Sessão Ordinária de 02 de setembro de 2014, do Veto Total aposto ao Autógrafo nº 059/14, referente ao Projeto de Lei nº 2200/13, de autoria dos Vereadores HELENO METALÚRGICO e MAURÍCIO BRINQUINHO, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º *Será instituída a gratuidade da passagem de ônibus aos trabalhadores desempregados, no âmbito do Município de Guarulhos, aos usuários do Sistema Bilhete Único, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, denominado Vale Transporte Social.*

Art. 2º *A gratuidade de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação formal, ou seja, carteira assinada do trabalhador demitido ou demissionário há no mínimo um mês e no máximo seis meses, desde que tenha trabalhado pelo menos seis meses contínuos no último emprego, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos.*

Art. 3º *Somente terão direito ao Vale Transporte Social, o trabalhador desempregado, cadastrado em uma das agências do trabalhador do Sistema Nacional de Emprego, vinculadas à Secretaria de Estado do Trabalho.* **Art. 4º** *Uma vez comprovada a condição de desempregado, o trabalhador deverá cadastrar-se junto à Secretaria Municipal do Trabalho para a emissão e recebimento do Vale Transporte Social.*



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O interessado deverá apresentar requerimento específico na Secretaria do Trabalho com os seguintes documentos:

I - cópia das páginas da Carteira de Trabalho onde consta a fotografia, a identificação, o registro da última empresa e a página subsequente;

II - cópia da rescisão do contrato de trabalho;

III - cópia do recebimento da última parcela do seguro desemprego;

IV - cópia dos últimos 4 (quatro) recibos de pagamento de salários;

V - documento de identidade (RG);

VI - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

VII - Título de Eleitor;

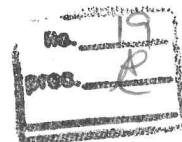
VIII - comprovante de residência (luz, água, telefone fixo, contrato de locação, declaração do proprietário); e IX - declaração, sob as penas da lei, de que solicitará o cancelamento do benefício quando conseguir um novo emprego.

Parágrafo único. A declaração do proprietário a que se refere o inciso VIII somente será admitida se acompanhada de qualquer um dos demais documentos de comprovação de residência, sujeitando-se tal aceitação à eventual verificação por parte da Secretaria do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º A recarga mensal será mediante a apresentação da carteira de trabalho.

Art. 7º O benefício do Vale Transporte Social não poderá ser estendido e/ou concedido novamente no interstício de dois anos.

Art. 8º Cessando a condição de desemprego no período de gozo ou ao término do benefício, o trabalhador deverá devolver o cartão do Vale Transporte Social, para que não perca definitivamente o direito a utilização do benefício.

Art. 9º Fica especificado carga de 60 (sessenta) passagens mensais para o Vale Transporte Social, conforme valores praticados pela empresa de ônibus da linha informada no ato do cadastro.

Art. 10. Cinco dias úteis após a entrega do requerimento com os documentos elencados no art. 5º, o interessado deverá comparecer na Secretaria do Trabalho para fazer o pré-cadastro, ocasião em que será fotografado e disponibilizará a sua digital para alimentação do banco de dados que imprimirá o Vale Transporte Social. Art. 11. Entre a entrega do requerimento e o pré-cadastro, será feita a constatação das informações constantes no requerimento, bem como a conferência dos documentos apresentados.

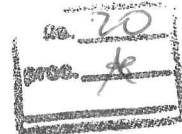
§ 1º Caso seja constatada alguma irregularidade nas informações constantes nos documentos

apresentados, o requerimento ficará pendente de decisão por parte do Setor de Benefícios da Secretaria do Trabalho, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso do beneficiário à Secretaria do Trabalho da decisão do Setor de Benefícios no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º A Secretaria do Trabalho deverá julgar o recurso em 5 (cinco) dias úteis, período em que o benefício ficará pendente de decisão.

Art. 12. *No prazo de 5 (cinco) dias úteis após o pré-cadastro, o interessado receberá o BEM Social para Desempregado.*

Art. 13. *O desempregado deverá identificar-se ao motorista ou ao cobrador do ônibus, apresentando o BEM Social para Desempregado, e, se necessário, um documento de identidade com fotografia.*

Art. 14. *Fica a cargo do Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.*

Art. 15. *As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 16. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Câmara Municipal de Guarulhos, 09 de setembro de 2014.

EDUARDO SOLTUR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



e afixada em lugar público de costume aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

JOÃO PEDRO DEL BUSSO

Secretário de Assuntos Legislativos”.¹

Não se pode deixar de reconhecer, da leitura do texto da lei, a inconstitucionalidade por evidente afronta aos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que disciplinam:

5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.....

e

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Mais não fosse, a lei guerreada deu de ombros

¹ Fonte: Pág. 84. Legal. Diário Oficial do Município de Guarulhos (DOM-GRU) de 12 de Setembro de 2014



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao comando do artigo 47, II, XIV e XVIII da citada Carta Bandeirante, que disciplina a competência privativa do Governador — *o que, por força do artigo 144 da citada Carta e do princípio da simetria constitucional, se aplica aos Chefes do Executivo Municipal* — quanto ao exercício da direção superior da administração estadual (inciso II), à prática dos demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo (inciso XIV) e à legislar sobre o regime de concessão ou permissão de serviços, públicos (inciso XVIII).

Tem-se, assim, que a lei objurgada, ao dispor sobre a criação do “Vale Transporte Social”, isentando do pagamento de preço pela prestação de serviço público, consistente no transporte urbano, invadiu a área de planejamento, organização e gestão, privativas do Executivo, deixando, ainda, de estabelecer as despesas que da sua execução serão carregadas ao erário, bem assim a respectiva fonte de custeio, de tal modo a infringir, igualmente o artigo 25 da Constituição Bandeirante, **verbis**:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Neste passo, no dizer de **HELY LOPES**

MEIRELLES:

*"Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."*².

Evidente, pois, a afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, e também ao artigo 25 da Constituição

² "Direito Municipal Brasileiro". SP: Malheiros, 15ª ed., pg. 617



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bandeirante, aplicáveis ao Município por força do princípio da simetria constitucional consubstanciado no artigo 144 da mesma Carta, que enseja a procedência da ação, como já é do entendimento deste C. Órgão Especial, consoante se pode conferir nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2057497-50.2014.8.26.0000, j. em 30/07/2014, Rel. Des. Péricles Piza e 0199688-89.2013.8.26.0000, j. em 05 de fevereiro de 2014, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, entre outras, da qual se pode extrair, **verbis**:

“No caso vertente, o ato normativo impugnado, ao estabelecer a isenção tarifária aos portadores de deficiência física e seus respectivos acompanhantes, interfere claramente no regime jurídico de concessão do serviço público de transporte municipal de passageiros, matéria afeta privativamente ao Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar, por implicar em violação ao princípio da separação dos Poderes. E o fato de o Prefeito do Município de São Manuel haver sancionado a Lei nº 914/2011 não tem o condão de suprir o vício identificado, haja vista que seria forma transversa de delegação de atribuição privativa, o que não se pode admitir.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ora, se, como visto, apenas ao Chefe do Poder Executivo cabe deflagrar o processo legislativo relativo à matéria objeto da legislação municipal examinada, fica claro que, tendo sido aprovada a partir de proposta da Casa Legislativa, padece de insanável vício de iniciativa.

Por outro lado, impende considerar, também, que a previsão legal contestada nos autos implica no aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Com efeito, é evidente que a execução da lei em causa acarretará inafastáveis reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de transporte público municipal, haja vista que os beneficiados pela previsão legal contestada poderão utilizar os serviços delegados, sem o respectivo pagamento da tarifa, em evidente ônus para a empresa contratada; e tal desequilíbrio contratual deverá ser objeto da necessária recomposição junto ao Município, que ficará obrigado a arcar com o incremento dos custos do sistema; no entanto, não se observou a exigência legal de apontar a existência de recursos orçamentários específicos para esse fim, na forma imposta no art. 25 da Constituição Paulista,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciando a presença de nova mácula no ato normativo questionado.

Aliás, nesse mesmo sentido, precedentes deste Colendo Órgão Especial realçam, na justa medida, que:

"Incidente de inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica Municipal que estende benefício de gratuidade no / transporte público a maiores de sessenta anos. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, XVIII, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Ausência de previsão dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Incidente procedente. Emenda declarada inconstitucional" (v. Arguição de Inconstitucionalidade nº 0306806-95.2011.8.26.0000, relator Desembargador CAUDURO PADIN, j . 29/02/2012);

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.158/24.02.2010, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que 'Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência' - reserva-se exclusivamente ao Chefe do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que, como a ora impugnada, disponham sobre o serviço de transporte coletivo, porquanto é dele, e privativa, a atribuição de disciplinar os serviços públicos municipais - inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata - violação dos artigos 5o , 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual - ação procedente" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0142417-30.2010.8.26.0000, relator Desembargador PALM A BISSON, j . 26/ 10/ 2011);

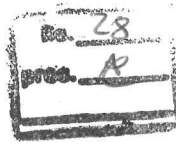
"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal que estabeleceu gratuidade no transporte público para mulheres grávidas e idosos - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe regulamentar o transporte público - Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1261/2004 e Lei Municipal nº 1267/2004, ambas do Município de Miracatu" (v. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9056495-33.2008.8.26.0000, relator Desembargador DAMIÃO COGAN, j . 06/ 05/ 2009)."

Por tais razões, a procedência da ação é de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



rigor.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.307, de 09 de setembro de 2014, do Município de Guarulhos.

Com vistas ao prequestionamento necessário à oferta de recurso especial e extraordinário, cabe acrescentar que a presente decisão abrangeu todas as normas constitucionais e infraconstitucionais trazidas com o tema. Consoante já decidiu a Corte Superior: *“Anote-se, por oportuno, que não se está a exigir a citação numérica das referidas normas legais, mas sim o efetivo debate das questões por elas tratadas, com a emissão de juízo de valor sobre tais matérias...(AgRg no REsp 1352970 / SP, Rel. Ministro OG Fernandes, j. Em 16/ 10/ 2014)”*.

Comuniquem-se.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO



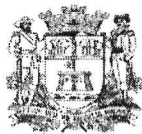
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de março de 2015.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.846

PROJETO DE LEI Nº 11.895, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei 3.143/87, que criou o sistema municipal de passes, para prever o bilhete especial do desempregado.

PARECER Nº 1246

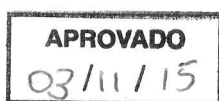
O projeto instruído com a justificativa de fls.03/05, a Consultoria da Casa em seu parecer se respalda na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional, com citação do posicionamento do E. TJ/SP fls.(10/29), em caso correlato.

Porem, pretende-se com esta propositura que serviços públicos de transporte coletivo, garantam aos cidadãos desempregados facilitação de meios para voltar ao mercado de trabalho.

Em nosso sentir o projeto é sensato e equilibrado e visa universalizar o transporte para categoria que necessita.

Com estas considerações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, assim face ao exposto, somos favoráveis ao projeto de lei.

É o Parecer.



Sala das Comissões, 29.10.2015


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO Nº 73.846

PROJETO DE LEI Nº 11.895, do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever o Bilhete Especial do Desempregado.

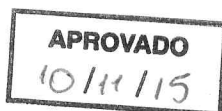
PARECER Nº 1.258

Busca-se com o presente projeto de lei universalizar o transporte coletivo de passageiros incentivando os cidadãos procuram emprego a terem uma nova oportunidade no mercado de trabalho, e para tanto, institua o Bilhete Especial do desempregado.

Em face dos argumentos ofertados pela comissões anteriormente ouvidas, entendemos pertinente à propositura de iniciativa do Vereador, com base na justificativa de fls. 05, que realça a importância da medida que se intenta implantar.

Portanto, consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.



Sala das Comissões, 04.11.2015.

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator

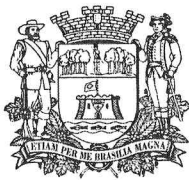
VALDECI VILAR MATHEUS

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO

RAFAEL ANTONUCCI

*sem restrições
pelo apontamento
jurídico.*



P 25.991/2017

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 11.895

(Márcio Petencostes de Sousa)

Limita às segundas-feiras o uso do Bilhete Especial do Desempregado.

No art. 1º, no proposto inciso I do § 6º do art. 4º:

onde se lê: “*embarque gratuito para trabalhadores desempregados*”,

LEIA-SE: “*embarque gratuito, às segundas-feiras, para trabalhadores desempregados*”.

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade estabelecer parâmetros de utilização do bilhete especial instituído, de modo a atender à finalidade de prestar auxílio do Poder Público à população desempregada e em busca de ocupação, favorecendo-lhe com meios de acesso à locomoção que lhe permita sair ao mercado para alcançar nova colocação.

Intenta-se a implementação da medida às segundas-feiras, por se tratar do principal dia de procura de emprego, notadamente após a tradicional divulgação de vagas por empresas e agências aos domingos.

Igualmente, a limitação ora proposta resguarda a preocupação de não impactar o orçamento ou equilíbrio do contrato de concessão do serviço de transporte público coletivo.

Assim, conto igualmente com o apoio dos Colegas para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
“*Márcio Cabeleireiro*”



P 29418/2018

EMENDA ADITIVA Nº. 02
PROJETO DE LEI Nº. 11.895
(Wagner Tadeu Ligabó)

Estende o direito ao Bilhete Especial do Desempregado aos jovens em busca do primeiro emprego.

No art. 1º, no proposto § 6º do art. 4º, acrescente-se o seguinte inciso:

“(inciso) – destina-se também aos jovens em busca do primeiro emprego, mediante comprovação de inexistência de qualquer registro na Carteira de Trabalho.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo ampliar a concessão do benefício do Bilhete Especial do Desempregado aos jovens que estejam à procura do primeiro emprego, a qual, por muitas vezes, é frustrada pela falta de recursos financeiros, tanto para o pagamento da passagem quanto para sua própria subsistência.

Desta forma, conto com o apoio dos Srs. Edis para a aprovação desta emenda, que visa melhor servir à população jundiaíense.

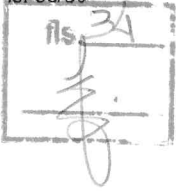
Sala das Sessões, 06/03/2018


WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 11895/2015
Fls. 30/30



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 11895/2015 - Márcio Cabeleireiro - Altera a Lei 3.143/87, que criou o Sistema Municipal de Passes, para prever o Bilhete Especial do Desempregado.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:20



PROJETO DE LEI Nº. 11.895

Juntadas:

fls. 02/09 em 23/10/15 ~~10~~ . fls 10/29 em 23/10/15
fls 30/30 em 28/10/15 ~~12~~ ; fl. 30 em 04/11/15 Sm,
fl. 31 em 11/11/15 Sm; fls. 32 em 27/09/2017 ~~13~~.
fls. 33 em 07/03/18 ~~14~~ . fls. 34 em 08/01/2025 ~~15~~.

Observações: